

Lista dos candidatos classificados de não aptos e dos candidatos não admitidos (artigo 31.º do E.F.J.), autorizados, condicionalmente, a realizar a prova final

Número de ordem	Nome	Localidade — Prova final	Classificação / Observações
22 — A	Ana Paula de Araújo Cardoso Areias	Porto	d).
16 — A	António de Melo Assunção	Lisboa	a).
1 — A	Carlos Alberto de Jesus Fernandes	Porto	Artigo 31.º
27 — A	Carlos Manuel Navalho Isidro	Coimbra	g).
14 — A	Élio José da Silva Leitão	Porto	a).
212	José António da Silva Soares	Lisboa	Não apto.
25 — A	Maria da Conceição Correia Almeida	Coimbra	e).
28 — A	Maria de Fátima da Silveira Martins	Porto	g).
19 — A	Maria Isabel de Jesus Henriques	Lisboa	b).
20 — A	Maria Margarida Pinheiro Ferreira	Porto	c).
274	Norberto Fernandes	Porto	Não apto.
4 — A	Rui Pedro Luís Esteves Taborda	Lisboa	a).

a) — Não reúne os requisitos previstos no artigo 31.º do EFJ, por não integrar o quadro de pessoal da DGAJ ou de uma instituição judiciária.

b) — Não apresentou os documentos a que se referem as alíneas a) e c) do ponto 5.2 do Aviso.

c) — Não comprova de forma inequívoca possuir o 11.º ano ou equiparado e a última avaliação de desempenho corresponde a Bom.

d) — Não apresentou o documento a que se refere a alínea c) do ponto 5.2 do Aviso.

e) — Não possui as habilitações literárias exigidas.

f) — Não obteve a classificação de Apto na fase de formação.

g) — Remeteu a candidatura fora do prazo estabelecido no Aviso.

12 de Janeiro de 2009. — O Subdirector-Geral, *João Calado Cabrita*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 2434/2009

Aplicação do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos (REF) aos estabelecimentos de piscicultura, aquacultura ou de culturas biogenéticas.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, estabeleceu-se o Regime Económico-Financeiro dos Recursos Hídricos, dando cumprimento ao estabelecido na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água). A introdução deste regime e, muito concretamente, da taxa de recursos hídricos, resultou de uma obrigação imposta pelo ordenamento jurídico comunitário, mas constitui, simultaneamente, uma oportunidade de melhorar a gestão da água com base num instrumento económico em parte inovador. Assim, é natural que numa primeira fase de aplicação deste tributo ambiental surjam variadas dúvidas por parte dos operadores económicos, às quais tem a Administração que facultar uma resposta rápida, justa e coerente.

Os estabelecimentos de piscicultura, de aquacultura ou de culturas biogenéticas, pelas suas características específicas, são utilizadores de grandes volumes de água, sem consumo associado, justificando-se que beneficiem de algumas das reduções da TRH previstas no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, por partilharem as mesmas características de outras utilizações intensivas. O propósito do presente despacho é precisamente o de esclarecer o modo de aplicação dos artigos 7.º, 10.º, 11.º e 36.º a este sector, cujo enquadramento tem suscitado dúvidas aos operadores económicos, assim como precisar o modo de aplicação da componente E a que se refere o artigo 8.º daquele diploma.

O conjunto de normas orientadoras que se aprovam em anexo ao presente despacho surge em resultado de uma ampla auscultação dos operadores ao longo desta primeira fase de aplicação do regime económico-financeiro dos recursos hídricos e visa trazer-lhes maior segurança na gestão e pagamento da taxa de recursos hídricos. Trata-se de um conjunto de precisões que visam também reforçar a noção de que a nova taxa de recursos hídricos (TRH) visa compensar o benefício que resulta da utilização privativa do DPH, compensar o custo ambiental inerente às actividades susceptíveis de causar impacto significativo nos recursos hídricos e compensar ao mesmo tempo os custos administrativos inerentes ao planeamento, gestão, fiscalização e garantia de quantidade e qualidade das águas.

Assim, tendo presente a necessidade de garantir a correcta e homogénea aplicação da taxa de recursos hídricos (TRH) em todo o País, determino que sejam seguidas as normas de orientação constantes do anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

8 de Janeiro de 2009. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

ANEXO

Normas orientadoras para aplicação do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, aos estabelecimentos de piscicultura, aquacultura ou de culturas biogenéticas.

1 — Definições — para efeitos da aplicação da TRH ao sector, entende-se que as águas marinhas, tal como estão referidas nos artigos 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, integram as águas costeiras e as águas territoriais, não incluindo as águas de transição, de acordo com as definições que constam da nova Directiva da Estratégia do Meio Marinho e da legislação no âmbito do direito do mar.

2 — Critérios para aplicação da TRH:

2.1 — Componente A (utilização de água) e componente U (utilização de águas sujeitas a planeamento e gestão públicos) — o sector de piscicultura, de aquacultura ou de culturas biogenéticas constitui um tipo de utilização em que a água é um factor base para a produção, envolvendo o uso de grandes volumes de água sem consumo efectivo. Considera-se por isso imprescindível esclarecer o enquadramento que esta actividade tem nos artigos 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, em particular no que respeita à aplicação das reduções aí previstas.

Assim, considera-se que a aplicação dos artigos 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, às actividades da piscicultura, da aquacultura ou das culturas biogenéticas deve fazer-se do seguinte modo:

Componente A:

Às pisciculturas, aquaculturas ou culturas biogenéticas que utilizem águas marinhas aplica-se o disposto na alínea c) do n.º 5 do artigo 7.º;

Às pisciculturas, aquaculturas ou culturas biogenéticas que utilizem outras águas aplica-se o disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 7.º

O volume anual de água a considerar, no caso das unidades instaladas directamente numa massa de água, será o delimitado pelo perímetro da área de produção e pela profundidade das estruturas físicas utilizadas (jaulas, *longlines* ou outras), não se considerando a área de protecção.

No caso das unidades instaladas fora da massa de água (em tanques), o volume anual a considerar é o equivalente à renovação de água nos tanques;

Componente U:

Às pisciculturas, aquaculturas ou culturas biogenéticas que utilizem águas marinhas aplica-se o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 11.º;

Às pisciculturas, aquaculturas ou culturas biogenéticas que utilizem outras águas aplica-se o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 11.º

O volume anual de água a considerar, no caso das unidades instaladas directamente numa massa de água, será o delimitado pelo perímetro da área de produção e pela profundidade das estruturas físicas utilizadas (jaulas, *longlines* ou outras), não se considerando a área de protecção.

No caso das unidades instaladas fora da massa de água (em tanques), o volume anual a considerar é o equivalente à renovação de água nos tanques.

2.2 — Componente E (descarga de efluentes) — para efeitos da aplicação do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, o cálculo da componente E da taxa de recursos hídricos é feito a partir dos valores de matéria oxidável, de azoto total e de fósforo total. A matéria oxidável resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$(CQO + 2 \times CBO5)/3$$

Considerando que o CQO em águas com elevados teores de cloretos pode ter uma leitura complexa, poderá considerar-se em substituição o parâmetro carbono orgânico total (COT), aplicando a correspondência entre o CQO e o COT.

As concentrações dos parâmetros matéria oxidável, azoto total e fósforo total, a considerar para efeitos de aplicação da TRH, serão as que resultam da diferença entre os teores medidos no efluente descarregado e os teores medidos na água no ponto de captação.

Às pisciculturas, aquaculturas ou culturas biogenéticas aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 36.º

2.3 — Componente O (ocupação de terrenos e planos de água do domínio público hídrico do Estado) — para efeitos de aplicação da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º, consideram-se instalados no mar os estabelecimentos que se localizem em águas marinhas.

Para efeitos da determinação da área ocupada será considerada a área total licenciada em domínio público hídrico (DPH) do Estado.

Na aplicação da TRH às pisciculturas, aquículturas e culturas biogenéticas não se considera que haja lugar à criação de planos de água.

Despacho n.º 2435/2009

1 — Nos termos dos artigos 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, deogo no inspector-geral do Ambiente e Ordenamento do Território, mestre em direito António João Sequeira Ribeiro, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar o uso em serviço de veículo próprio, nos termos previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, bem como o pagamento dos correspondentes abonos;

b) Autorizar a ultrapassagem dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º, nos termos e ao abrigo da alínea d) do n.º 3 do citado artigo, e autorizar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, complementar e feriados ao pessoal dirigente e de chefia, ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º, todos do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, bem como a realização da respectiva despesa;

c) Autorizar a concessão de licenças sem vencimento por um ano ou de longa duração, bem como o regresso à actividade, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 76.º, 78.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;

d) Proceder à suspensão prevista no artigo 45.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas;

e) Nomear os instrutores e inquiridores de processos disciplinares e de inquéritos ordenados por membro do Governo que não sejam desde logo nomeados no respectivo despacho;

f) Autorizar as prorrogações dos prazos a que se referem os n.ºs 1 do artigo 39.º e 2 do artigo 68.º do Estatuto Disciplinar;

g) Autorizar a realização de despesas resultantes de indemnizações a terceiros ou da recuperação de bens afectos no serviço, bem como autorizar o processamento das despesas resultantes de acidentes ocorridos em serviço, até ao montante de € 25 000;

h) Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços até ao montante de € 2500;

i) Autorizar a inscrição e a participação de dirigentes, bem como de trabalhadores em funções públicas, em número estritamente necessário, em estágios, congressos, seminários, reuniões, colóquios e outras iniciativas semelhantes de reconhecido interesse que se realizem no estrangeiro, nos termos da alínea c) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio, bem como o processamento das respectivas despesas com transportes e ajudas de custo, antecipadas ou não, dentro dos condicionamentos legais constantes do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho;

j) Homologar os relatórios finais das inspecções, tal como prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho.

2 — Autorizo o inspector-geral do Ambiente e do Ordenamento do Território a subdelegar, no todo ou em parte, nos dirigentes e inspectores directores da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território as competências conferidas para a prática dos actos mencionados no presente despacho.

3 — Autorizo o inspector-geral do Ambiente e do Ordenamento do Território a efectuar, sempre que necessário e em cumprimento das suas funções, deslocações fora do território nacional, as quais me devem ser previamente comunicadas em conformidade com o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Diário da República*, considerando-se ratificados, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos entretanto praticados pelo inspector-geral do Ambiente e Ordenamento do Território que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

9 de Janeiro de 2009. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo

Despacho n.º 2436/2009

De acordo com a fundamentação constante da proposta de nomeação apresentada pelo Júri do procedimento concursal para provimento do cargo de direcção intermédia do 1.º grau, do quadro de cargos de direcção, constante do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 58/2007, de 27 de Abril, e ao abrigo do n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nomeio, em comissão de serviço, por três anos, renovável por iguais períodos de tempo, para o cargo de Director de Serviços da Indústria e dos Recursos Geológicos da Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo do Ministério da Economia e da Inovação, o licenciado António Simões de Sousa, do quadro de pessoal da Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo.

O Júri, com base na avaliação curricular e na entrevista, explicitou como razões para a nomeação o facto do candidato expressar um conjunto de experiências e competências profissionais, enquanto dirigente bem sucedido, da função de Director de Serviços da Indústria e dos Recursos Geológicos.

Através da entrevista, o júri concluiu que o candidato possui bom sentido crítico, pela forma como abordou as questões que lhe foram apresentadas ao longo da entrevista, consubstanciado ainda pela capacidade de reflexão e análise. No que se refere à motivação, o candidato revelou manifestação de bom espírito de iniciativa, o que permite antever uma preocupação com a concretização dos objectivos que vierem a ser atribuídos à sua área de responsabilidade, não apenas pela energia colocada na sua consecução, como também pela capacidade de gerir os recursos adequados à finalização dos mesmos. Ao nível profissional, o candidato revelou possuir um forte conjunto de conhecimentos e de experiências relevantes quer na área do licenciamento industrial, quer na área dos recursos geológicos, para o exercício da função em causa, tal como se evidencia na nota curricular anexa, que faz parte integrante do presente despacho.

6 de Janeiro de 2009. — A Directora Regional, *Elisabete Velez*.

Nota curricular

Nome: António Simões de Sousa.

Data de nascimento/naturalidade: 9 de Maio de 1948, Aveiro.

Habilitações académicas

Licenciatura em Engenharia Electrotécnica pelo Instituto Superior Técnico, Universidade Técnica de Lisboa, 1972.

Pós-Graduação em “Engenharia da Qualidade” pela Universidade Nova de Lisboa, 1985/1986

Pós-Graduação em “Gestão do Ambiente” pela Universidade Técnica de Lisboa, 1993/1994

Carreira profissional

Chefe de Departamento de Alojamentos do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais (IARN) — Julho de 1976 a Fevereiro de 1977;
Assessor Técnico da Direcção do IARN — Março de 1977 a Outubro de 1977;

Coordenador das Obras do edifício do Comissariado para os Desalojados, Rua Passos Manuel, 40 em Lisboa — Novembro de 1977 a Março de 1980;